



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00016/2016

**Data de autuação**  
19/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7962, de 18 de Fevereiro de 2016

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 18/02/2016 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "autoriza a transferência de recursos para execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas".

A presente proposta visa a execução em parceria dos seguintes programas:

**072 – Proteção Social Especial**, cujo objetivo é garantir a oferta de serviços de proteção social especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos e/ou rompimento de vínculos familiares e comunitários, tendo como público-alvo Crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência com direitos ameaçados ou violados e com vínculos familiares rompidos.

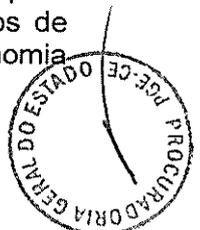
**073 – Implementação do Sistema Único de Assistência Social**, cujo objetivo é consolidar o Sistema Único de Assistência Social em todo o Estado do Ceará, tendo como público-alvo os Municípios cearenses.

**075 – Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo**, cujo objetivo é prestar atendimento integral ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa/restritiva de liberdade, fortalecendo sua reinserção sociofamiliar e comunitária, tendo como público-alvo Adolescentes em conflito com a lei, de ambos os sexos, na faixa etária de 12 a 21 anos incompletos, sentenciados judicialmente.

**078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador**, cujo objetivo é viabilizar maiores e melhores oportunidades de qualificação profissional, colocação no emprego e inserção produtiva, tendo como público-alvo Trabalhadores Desempregados, Jovens em busca do Primeiro Emprego, Pessoas com Deficiência, Trabalhadores Autônomos Prestadores de Serviços, Trabalhadores Requerentes do Seguro-desemprego, População Socialmente Vulnerável.

**080 – Proteção Social Básica**, cujo objetivo é assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede socioassistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica, tendo como público-alvo gestores e técnicos dos municípios, crianças, adolescentes, jovens, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

**082 – Empreendedorismo e Economia Solidária**, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento de uma cultura empreendedora, da economia formal, que possibilite ao empreendedor criar e alavancar o seu negócio de forma competitiva e com qualidade para enfrentar os desafios do mercado, tendo como público-alvo Microempresários, empresários de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas e grupos produtivos de economia solidária, profissionais autônomos ou liberais e empreendedores em geral.



NP: 234/2016



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**083 – Desenvolvimento do Artesanato**, cujo objetivo é fomentar o artesanato como atividade econômica sustentável e de inclusão social e produtiva, integrando-o a cadeia produtiva do turismo e da cultura, tendo como público-alvo artesãos, grupos produtivos e entidades artesanais.

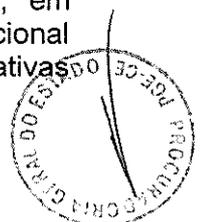
**084 – Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional**, cujo objetivo é promover a intersetorialidade das ações da segurança alimentar e nutricional, com base no direito humano à alimentação adequada, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros municipais, manipuladores de alimentos, famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, famílias e crianças atendidas pelo Centro de Educação Infantil e Pessoas em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN).

A Política de Assistência Social, que tem por centralidade a garantia de direitos socioassistenciais e a superação da pobreza, o enfrentamento às desigualdades sociais e o desenvolvimento das famílias, é implementada pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS e organizada por níveis de complexidade em Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

O SUAS, por sua vez, adota um modelo de gestão descentralizado e participativo, o que pressupõe gestão compartilhada, cofinanciamento da Política pelas três esferas de governo e definição das competências técnica e política da União, Estados e Municípios, conforme a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. De acordo com tais diretrizes, o Governo do Estado assume o papel de coordenador do Sistema Estadual de Assistência Social, devendo exercer a função de realizar, de forma sistemática e continuada, o assessoramento e capacitação dos municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas de Assistência Social.

As ações de Proteção Social Básica, destinadas à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos e de pertencimento social, estão configuradas no monitoramento dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, distribuídos nos 184 municípios. Destes, 181 são cofinanciados pelo Estado, além de outras unidades públicas de assistência social e entidades/organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS, que recebem recursos para o desenvolvimento de suas ações. Tal estratégia fortalece as potencialidades familiares e amplia o leque de oportunidades, possibilitando a superação das situações de vulnerabilidade e risco social. Ressalta-se, ainda, as ações dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos implementadas através dos projetos voltados para idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes dentro dos critérios estabelecidos.

A Proteção Social Especial norteia o atendimento a crianças e adolescentes, famílias e indivíduos com direitos violados, mediante serviços de média e alta complexidade. Tais serviços são prestados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS, unidades de atendimento de abrangência municipal ou regional; pelos Centros Educacionais de Medidas Socioeducativas e Unidades de Abrigamento. Nesses espaços são ofertados serviços de proteção a indivíduos e famílias vítimas de violência, maus tratos e outras formas de violação de direitos. Concernentes as ações visando a PSE, destacam-se a continuidade do trabalho de redimensionamento do sistema socioeducativo e a construção da Unidade de Internação Masculina de Fortaleza de Atendimento a Adolescentes em Medidas Socioeducativas, em conformidade com os parâmetros arquitetônicos e pedagógicos definidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, o qual regulamenta as medidas socioeducativas estabelecidas no art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O Programa de Apoio às Reformas Sociais - PROARES II exerce um papel importante para a Política de Assistência Social à medida que possibilita a ampliação da rede de atendimento e proporciona a melhoria da qualidade de vida das crianças, adolescentes e jovens dos municípios beneficiados. Para o desenvolvimento do PROARES II é necessário o apoio à UGP, com o fortalecimento de suas ações, por meio da implementação e acompanhamento das ações de seus componentes: I) Plano Participativo Municipal; II) Plano Estratégico Estadual; III) Fortalecimento Institucional; IV) Monitoramento e Avaliação e V) Administração do Programa. Este apoio se dá através da realização de ações para o acompanhamento da implantação dos equipamentos sociais e para o acompanhamento dos que já estão em funcionamento.

A Política de Geração do Trabalho, Emprego e Renda é desenvolvida por meio de ações que focam a ampliação das oportunidades de geração de ocupação, trabalho e renda, através de projetos específicos como a Inclusão Produtiva e a Qualificação Social e Profissional, que visam impulsionar as atividades que vão gerar bens e serviços com o objetivo de aumentar as oportunidades de ocupação e renda para os mais pobres e para a juventude;

O Artesanato do Ceará, atividade econômica inclusiva, com vocação produtiva natural e forte potencial de geração de ocupação, trabalho e renda, que tem por finalidade integrar a cadeia produtiva local, valorizar a identidade cultural cearense, promover inserção sócio produtiva do artesão, estimular práticas associativistas e fixar o artesão no seu local de origem;

A Economia Solidária, outra prática sócio produtiva, fundamentada em um modelo de organização da produção, distribuição e consumo baseado na igualdade de direitos e responsabilidades coletivas; o Empreendedorismo, que tem como objetivo a disseminação da cultura empreendedora no Estado, com base nas estratégias de apoio à capacitação, formalização de empresas, apoio técnico e acesso ao microcrédito orientado;

A Segurança Alimentar e Nutricional, com ações organizadas em três eixos de atuação (apoio à produção, comercialização e consumo), estruturado para desenvolver projetos e metas intersetoriais envolvendo Governo e Sociedade, com vistas a difundir a Política e garantir a oferta e o acesso a alimentos por parte da população em situação de vulnerabilidade.

Para dar cumprimento a sua missão, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS estabelece por meio de Convênios com entidades privadas sem fins lucrativos o repasse de recursos para a implementação de projetos nessas áreas. Para tanto, as entidades são escolhidas mediante seleção pública, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, assim como amplamente divulgada em meio eletrônico, com critérios para participação, seleção, pontuação e análise dos Planos de Trabalho devidamente estabelecidos em Termos de Referência.

Vale informar, por fim, que referidos Convênios irão assegurar a realização de ações de continuidade em áreas estratégicas de atuação da STDS, que não podem sofrer interrupção em seu atendimento, ressaltando que a experiência tem demonstrado a vantajosidade da parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos na execução compartilhada de ações de interesse público, que em última análise são comuns àquelas.

Esta propositura se justifica em cumprimento ao disposto na Lei Estadual n.º 15.839, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016) e em face da responsabilidade da STDS pela condução da Área Temática “Desenvolvimento Social e Trabalho”, cujas ações objetivam a promoção da inclusão social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, o que exige a definição de diretrizes e o desenvolvimento de políticas capazes de enfrentar a multidimensionalidade da questão social, um dos maiores desafios postos ao poder público nas diversas esferas de atuação.





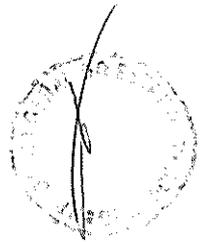
## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de  
de 2016

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI

### AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$ 121.286.799,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais), para a execução dos programas orçamentários e ações abaixo vinculadas:

I – Programa 072 – Proteção Social Especial, no valor de R\$ 28.588.791,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais):

- a) Ação 22881 - Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial;
- b) Ação 18446 - Apoio Financeiro a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;
- c) Ação 22639 - Apoio a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;
- d) Ação 17578 - Atendimento Integral a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- e) Ação 17583 - Atendimento às Pessoas Idosas em Regime Integral;
- f) Ação 18844 - Cofinanciamento e Acompanhamento das Ações do CREAS de Fortaleza (apoio às gestões municipais para assessoramento, capacitação dos profissionais e apoio financeiro a 39 municípios PAIF);
- g) Ação 18854 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;
- h) Ação 18856 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual ;
- i) Ação 18872 - Implantação de Abrigos para Crianças e Adolescentes;
- j) Ação 18873 - Implantação de Serviços de Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes;
- k) Ação 21977 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Institucionais – Albergue;
- l) Ação 21980 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- m) Ação 22636 - Apoio a Entidades Sociais no Atendimento a Pessoas Idosas em Regime Integral;
- n) Ação 22870 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Descentralizados;
- o) Ação 22875 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Jovens Usuários de Drogas;
- p) Ação 22882 - Atendimento a Pessoas Idosas Vítimas de Violência e Direitos Violados;
- q) Ação 22885 - Cofinanciamento, Implantação e Acompanhamento das Ações dos CREAS Municipais no Estado do Ceará;
- r) Ação 22904 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual;
- s) Ação 22905 - Fortalecimento das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II – Programa 073 – Implementação do Sistema único de Assistência Social, no valor de R\$ 5.529.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais):

- a) Ação 18573 - Aprimoramento da Gestão Estadual do SUAS;
- b) Ação 22693 - Realização de Oficinas Regionais e Visitas Técnicas à Gestão Municipal.

III – Programa 075 – Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, no valor de R\$ 32.907.000,00 (trinta e dois milhões, novecentos e sete mil reais):

- a) Ação 22651 - Atendimento às Unidades da Proteção Social Especial a Adolescentes em Conflito com a Lei no Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

IV - Programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$ 25.842.455,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais):

- a) Ação 18864 - Aprendizagem e Orientação de Jovens e Adolescentes no Mundo do Trabalho;
- b) Ação 18865 - Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adolescentes para Inserção no Mundo do Trabalho;
- c) Ação 18866 - Qualificação de Pessoas com Deficiência e seus Familiares;
- d) Ação 18867 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Cearenses;
- e) Ação 18868 - Aquisição de KIT de Trabalho para Qualificação Social Profissional do Trabalhador Cearense;
- f) Ação 21966 - Manutenção da Escola de Vida, Sabor e Arte – EVISA;
- g) Ação 22555 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;
- h) Ação 22824 - Manutenção do Centro de Profissionalização Inclusiva para a Pessoa com Deficiência;
- i) Ação 22827 - Manutenção dos Centros de Inclusão Tecnológica e Social;
- j) Ação 22829 - Fortalecimento das Ações de Promoção do Trabalho e Renda.

V - Programa 080 – Proteção Social Básica, no valor de R\$ 25.044.553,00 (vinte e cinco milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais):

- a) Ação 22872 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nos Municípios;
- b) Ação 18378 - PROARES II - COMP V - Administração e Auditoria;
- c) Ação 18413 - PROARES III - COMP IV - Fortalecimento Institucional, Auditoria, Monitoramento e Gestão do Projeto;
- d) Ação 18847 - Capacitação e Monitoramento das Equipes de CRAS do PforR;
- e) Ação 18965 - Apoio à Inclusão de Pessoas com Deficiência nos Serviços Ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social;
- f) Ação 18967 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;
- g) Ação 21969 - Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens em Polos de Convivência (ABCs, Circo Escola e CIPs);
- h) Ação 21973 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nas Unidades Operacionais;
- i) Ação 22854 - Cofinanciamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo para Idosos (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- j) Ação 22855 - Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- k) Ação 22856 - Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e suas Famílias no Espaço Viva Gente;
- l) Ação 22858 - Cofinanciamento de Benefícios Eventuais (apoio à gestão municipal para assessoramento e capacitação);
- m) Ação 22859 - Gestão Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- n) Ação 22860 - Manutenção do Centro de Referência da Infância;
- o) Ação 22861 - Desenvolvimento de Ações Estratégicas de Participação Social e Capacitação de Pessoas;
- p) Ação 22873 - Gestão Estadual do Benefício da Prestação Continuada (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- q) Ação 22874 - Cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- r) Ação 22880 - Apoio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade - Estação Família (apoio às gestões municipais na execução das ações para às famílias com assessoramento e capacitação).

VI - Programa 082 – Empreendedorismo e Economia Solidária, no valor de R\$ 1.332.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil reais):

- a) Ação 18968 - Qualificação Empreendedora;
- b) Ação 22690 - Apoiar Empreendedores para o Acesso ao Crédito;
- c) Ação 22692 - Capacitar Beneficiários de Empreendimentos Econômicos Solidários;
- d) Ação 22701 - Manutenção da Unidade Móvel de Empreendedorismo;
- e) Ação 22792 - Implementação da Economia Solidária;
- f) Ação 22801 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;
- g) Ação 22819 - Monitoramento e Acompanhamento da Coordenadoria de Empreendedorismo.

VII - Programa 083 – Desenvolvimento do Artesanato, no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais):

- a) Ação 22700 - Fortalecimento das Ações de Desenvolvimento do Artesanato.

VIII - Programa 084 – Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no valor de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais):

- a) Ação 18447 - Implementação do Centro de Referência de Capacitação em SAN;
- b) Ação 18726 - Produção de Estudos e Pesquisas em Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) Ação 18736 - Apoio à Implementação de Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) Ação 18742 - Ações de Educação Alimentar e Nutricional para Famílias do Cadastro Único e Programa Bolsa Família;
- e) Ação 18744 - Ações de Alimentação Saudável nos Centros de Educação Infantil-CEIs;
- f) Ação 18751 - Capacitação de Manipuladores dos Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição;
- g) Ação 18755 - Cursos de Formação a Distância em Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) Ação 18759 - Apoio à Realização de Conferências de Segurança Alimentar;
- i) Ação 18761 - Fortalecimento do Exercício do Controle Social;
- j) Ação 18764 - Manutenção do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

k) Ação 22789 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;

**Parágrafo Único:** A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual n.º 15.839, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, de  
de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2016 09:56:31	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2016 08:32:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/02/2016

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2016 08:40:05	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2016 08:40:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 7.962/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 16/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 11:52:18	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2016 11:54:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
23/02/2016

**Mensagem n.º 7.962/2016**

**Proposição n.º 16/2016**

**PARECER**

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n.º 7.962, de 18 de fevereiro de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que traz projeto de lei que “ autoriza a transferência de recursos para execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas.”

Em justificativa, o Chefe do Executivo assevera que:

*A presente proposta visa à execução em parceria dos seguintes programas:*

*072 – Proteção Social Especial, cujo objetivo é garantir a oferta de serviços de proteção social especial no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos e/ou rompimento de vínculos familiares e comunitários, tendo como público-alvo Crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência com direitos ameaçados ou violados e com vínculos familiares rompidos.*

*073 – Implementação do Sistema Único de Assistência Social, cujo objetivo é consolidar o Sistema único de Assistência Social em todo o Ceará, tendo como público-alvo os Municípios cearenses.*

*075 – Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, cujo objetivo é prestar atendimento integral ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa/restritiva de liberdade, fortalecendo sua reinserção sociofamiliar e comunitária, tendo como público-alvo Adolescentes em conflito com a lei, de ambos os sexos, na faixa etária de 12 a 21 anos incompletos, sentenciados judicialmente.*

*078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, cujo objetivo é viabilizar maiores e melhores oportunidades de qualificação profissional, colocação no emprego e inserção produtiva, tendo como público-alvo Trabalhadores Desempregados, jovens em busca do Primeiro Emprego, Pessoas com Deficiência, Trabalhadores Autônomos Prestadores de Serviços, Trabalhadores Requerentes do Seguro-desemprego, População Socialmente Vulnerável.*

*080 – Proteção Social Básica, cujo objetivo é assegurar a implementação do Sistema Único de Assistência Social no Ceará, apoiando a gestão municipal e a rede socioassistencial dos serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica, tendo como público-alvo gestores e técnicos dos municípios, crianças, adolescentes, jovens, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade social.*

*082 – Empreendedorismo e Economia Solidária, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento de uma cultura empreendedora, da economia formal, que possibilite ao empreendedor criar e alavancar o seu negócio de forma competitiva e com qualidade para enfrentar os desafios do mercado, tendo como público-alvo Microempresários, empresários de pequeno porte, microempreendedores individuais, cooperativas e grupos produtivos de economia solidária, profissionais autônomos ou liberais e empreendedores em geral.*

*083 – Desenvolvimento do Artesanato, cujo objetivo é fomentar o artesanato como atividade econômica sustentável e de inclusão social e produtiva, integrando-o a cadeia produtiva do turismo e da cultura, tendo como público-alvo artesãos, grupos produtivos e entidades artesanais.*

*084 – Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, cujo objetivo é promover a intersetorialidade das ações da segurança alimentar e nutricional, com base no direito humano à alimentação adequada, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros municipais, manipuladores de alimentos, famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, famílias e crianças atendidas pelo Centro de Educação Infantil e Pessoas em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional (INSAN).*

(...)

*Para dar cumprimento a sua missão, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS estabelece por meio de Convênios com entidades privadas sem fins lucrativos o repasse de recursos para a implementação de projetos nessas áreas. Para tanto, as entidades são escolhidas mediante seleção pública, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, assim, como amplamente divulgada em meio eletrônico, com critérios para a participação, seleção, pontuação e análise dos Planos de Trabalho devidamente estabelecidos em Termos de Referência.*

*Vale informar, por fim, que referidos Convênios irão assegurar a realização de ações de continuidade em áreas estratégicas de atuação da STDS, que não podem sofrer interrupção em seu atendimento, ressaltando que a experiência tem demonstrado a vantajosidade da parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos na execução compartilhada de ações de interesse público, que em última análise são comuns àquelas.*

*Esta propositura se justifica em cumprimento ao disposto na lei Estadual nº 15.839, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), e em face da responsabilidade da STDS pela condução da Área Temática “Desenvolvimento Social e Trabalho”, cujas ações objetivam a promoção da inclusão social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, o que exige a definição de diretrizes e o desenvolvimento de políticas capazes de enfrentar a multidimensionalidade da questão social, um dos maiores desafios postos ao poder público nas diversas esferas de atuação.*

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que prestem relevante serviço público (social) se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “*autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º .....

*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 15.406/2013, que autoriza a transferência de recursos financeiros mediante a realização de convênios, com as adequações da Lei Estadual nº 15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 7.962/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2016.

---

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 12:23:31	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2016 12:24:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 2/2016

Adiciona o §2º ao do Art. 1º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 7.962/2016 de 19 de Fevereiro de 2016.

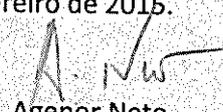
Art. 1º. Fica adicionado o parágrafo segundo ao Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 7.962/2016 de 19 de Fevereiro de 2016 com a seguinte redação, bem como renumera os demais parágrafos:

Art. 1º . (...)

§ 1º. A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual n.º 15.839, de 27 de Julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

§ 2º. Realizada a seleção de planos de trabalho e escolhido os Parceiros, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS deverá informar o resultado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do envio de Ofício que deverá ser lido e disponibilizado na primeira sessão ordinária após o recebimento do documento informativo.

Sala das Sessões. 19 de Fevereiro de 2015.

  
Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

**Neto**  
Deputado Estadual  
Mat.: 008327

Justificativa:

A transferência de Recursos Públicos deve ser realizada da forma mais transparente possível. Ademais, o Parlamento Cearense tem a função de fiscalizar as ações do Poder Executivo. Dessa feita, nada mais justo do que o encaminhamento de informações a Casa do Povo Cearense que visa tão somente a uma maior transparência, bem como a regular utilização de recursos públicos.

  
Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

**Agenor Neto**  
Deputado Estadual  
Mat.: 008327

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 14:19:02	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 14:28:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
24/02/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 16/2016, oriunda da mensagem nº 7.962/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta visa à execução em parceria dos seguintes programas: **072 - Proteção Social Especial, 073 - Implementação do Sistema Único de Assistência Social, 075 - Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, 080 - Proteção Social Básica, 082 Empreendedorismo e Economia Solidária, 083 - Desenvolvimento do Artesanato e 084 - Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.**

Para dar cumprimento a sua missão, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS estabelece por meio de Convênios com entidades privadas sem fins lucrativos o repasse de recursos para a implementação de projetos nessas áreas. Vale informar, por fim, que referidos Convênios irão assegurar a realização de ações de continuidade em áreas estratégicas de atuação da STDS, que não podem sofrer interrupção em seu atendimento, ressaltando que a experiência tem demonstrado a vantajosidade da parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos na execução compartilhada de ações de interesse público, que em última análise são comuns àquelas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2016 (oriunda da mensagem nº 7.962/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 14:43:48	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 17:35:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº. 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/16)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 19:20:14	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 19:42:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
24/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2016 19:21:44	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 19:42:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
24/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 08:39:32	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 08:40:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/02/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 16/2016, oriunda da mensagem nº 7.962/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta visa à execução em parceria dos seguintes programas: **072 - Proteção Social Especial, 073 - Implementação do Sistema Único de Assistência Social, 075 - Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, 080 - Proteção Social Básica, 082 Empreendedorismo e Economia Solidária, 083 - Desenvolvimento do Artesanato e 084 - Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.**

Para dar cumprimento a sua missão, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS estabelece por meio de Convênios com entidades privadas sem fins lucrativos o repasse de recursos para a implementação de projetos nessas áreas. Vale informar, por fim, que referidos Convênios irão assegurar a realização de ações de continuidade em áreas estratégicas de atuação da STDS, que não podem sofrer interrupção em seu atendimento, ressaltando que a experiência tem demonstrado a vantajosidade da parceria com as entidades privadas sem fins lucrativos na execução compartilhada de ações de interesse público, que em última análise são comuns àquelas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2016 (oriunda da mensagem nº 7.962/2016) e **Favorável a emenda nº 01 de autoria do Deputado Agenor Neto.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 08:52:44	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 08:53:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 16/2016 E EMENDA Nº 01/2016</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO (PROPOSIÇÃO Nº 16/2016) E AGENOR NETO (EMENDA Nº 01/2016)</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO E A EMENDA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 09:46:42	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 09:47:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda nº 01.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DA EMENDA		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 10:20:16	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 10:21:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/02/2016

Designado que fomos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para relatar a emenda contidas na Mensagem n.º 16/2016, oriunda da Mensagem n.º 7.962, de autoria do Poder Executivo, que **AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos manifestamos da seguinte forma.

### **PARECER FAVORÁVEL:**

- Emenda Aditiva n.º 1/16, de autoria do Dep. Agenor Neto.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 10:38:39	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 10:39:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: EMENDA Á MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.962/16)</b>	
<b>AUTORIA DA EMENDA: 01 - DEPUTADO AGENOR NETO</b>	
<b>RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL Á EMENDA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Acrescenta dispositivo Mensagem  
16/2016, na forma que indica.

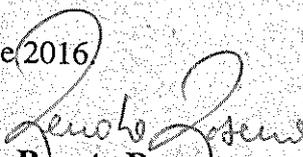
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA) indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos de planos de trabalho para a execução orçamentária nas áreas de sua competência.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de fev de 2016

  
SECRETÁRIO

**JUSTIFICATIVA**

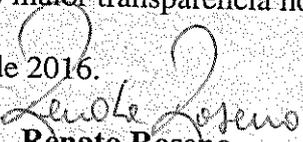
De acordo com a Lei 12.594/2012, a Lei do Sistema Nacional do Sistema Socioeducativo (SINASE):

Art. 4º Compete aos Estados:

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

Por isso, é fundamental que o CEDCA participe do processo seletivo das entidades, considerando-se ainda o contexto de flagrante ineficiência existente na gestão terceirizada do sistema, garantindo maior transparência nos mecanismos de seleção.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 3 /2016 a Proposição 16/2016

Acrescenta dispositivo Mensagem  
16/2016, na forma que indica.

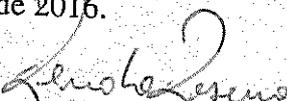
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

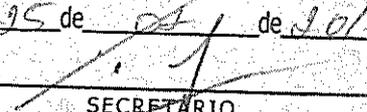
§2º O Conselho Estadual da Assistência Social indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho que versem sobre a execução orçamentária em áreas de sua competência.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de 02 de 2016

  
SECRETÁRIO

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), compete ao Conselho Estadual participar do monitoramento e controle da execução da política de assistência social:

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(..)

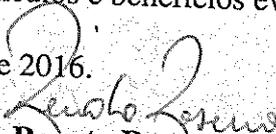
II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

Art. 17 (...)

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por isso, é fundamental que o CEAS participe do processo seletivo das entidades, considerando-se que estão previstas a terceirização do cofinanciamento de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e benefícios eventuais.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 11 /2016 a Proposição 16/2016

Acrescenta dispositivo Mensagem  
16/2016, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

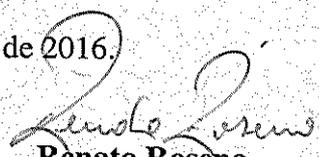
Art. 1º Acrescenta parágrafo §1º e 2º no art.2º da Proposição 16/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º O termo de referência disponibilizado pela STDS deve exigir das entidades proponentes que especifiquem as linhas pedagógicas e as atividades a serem realizadas no âmbito dos convênios.

§2º Os relatórios periódicos de prestação de contas e de atividades devem ser enviados também para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de 02 de 2016

SECRETÁRIO

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Lei 12.594/2012, a Lei do Sistema Nacional do Sistema Socioeducativo (SINASE):

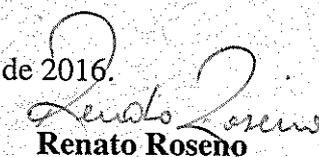
Art. 4º Compete aos Estados:

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

Por isso, é fundamental que o CEDCA participe monitoramento da execução das atividades no âmbito do SINASE, considerando-se ainda o contexto de flagrante ineficiência existente na gestão terceirizada do sistema, garantindo maior transparência nos mecanismos de seleção.

Os atuais planos de trabalho são muito genéricos e não demonstram a competência técnica das entidades.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 12:25:09	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 12:25:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinador:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 16:39:10	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 16:40:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/02/2016

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre as **Emendas de Plenário de ns.º 02, 03 e 04** da mensagem nº 16/2016, oriunda da mensagem nº 7.962/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O nobre Deputado Estadual Renato Rosseno apresentou emendas de plenário ao projeto original, modificando os dispositivos:

**Emenda de Plenário 02/2016:**

**Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º (...)**

**§2º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA) indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos de planos de trabalho para a execução orçamentária nas áreas de sua competência.**

**Emenda de Plenário 03/2016:**

**Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º (...)**

**§2º O Conselho Estadual da Assistência Social indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho que versem sobre a execução orçamentária em áreas de sua competência.**

**Emenda de Plenário 04/2016:**

**Art. 1º Acrescenta parágrafo §1º e 2º no art.2º da Proposição 16/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º (...)**

**§1º O termo de referência disponibilizado pela STDS deve exigir das entidades proponentes que especifiquem as linhas pedagógicas e as atividades a serem realizadas no âmbito dos convênios.**

**§2º Os relatórios periódicos de prestação de contas e de atividades devem ser enviados também para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.**

## **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

## **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável** as Emendas de Plenário n.º 02, 03 e 04 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 16/2016 (oriunda da mensagem nº 7.962/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 16:54:36	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 16:55:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 16/2016 EMENDAS Nº 02, 03 e 04.</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO E DEPUTADO RENATO ROSENO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO E AS EMENDAS nº 02, 03 e 04.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 17:52:02	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 17:52:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2016		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2016 20:07:41	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2016 20:08:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
25/02/2016

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 16/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.962/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.962 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre as **Emendas de Plenário de ns.º 02, 03 e 04** da mensagem nº 16/2016, oriunda da mensagem nº 7.962/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O nobre Deputado Estadual Renato Rosseno apresentou emendas de plenário ao projeto original, modificando os dispositivos:

#### **Emenda de Plenário 02/2016:**

**Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º (...)**

**§2º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA) indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos de planos de trabalho para a execução orçamentária nas áreas de sua competência.**

**Emenda de Plenário 03/2016:**

**Art. 1º Acrescenta o parágrafo §2º no art.1º da Proposição 16/2016, renumerando o atual o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º (...)**

**§2º O Conselho Estadual da Assistência Social indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho que versem sobre a execução orçamentária em áreas de sua competência.**

**Emenda de Plenário 04/2016:**

**Art. 1º Acrescenta parágrafo §1º e 2º no art.2º da Proposição 16/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 2º (...)**

**§1º O termo de referência disponibilizado pela STDS deve exigir das entidades proponentes que especifiquem as linhas pedagógicas e as atividades a serem realizadas no âmbito dos convênios.**

**§2º Os relatórios periódicos de prestação de contas e de atividades devem ser enviados também para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.**

## **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

## **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das Emendas de Plenário n.º 02, 03 e 04 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 16/2016 (oriunda da mensagem nº 7.962/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2016 07:32:33	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2016 07:36:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 16/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.962)</b>	
<b>AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADO RENATO ROSENO</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 02, 03 E 04.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2016 10:24:32	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2016 10:26:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 12ª DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/02/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA  
COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO  
OU PESSOAS FÍSICAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$ 121.286.799,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais), para a execução dos programas orçamentários e ações abaixo vinculadas:

**I** – Programa 072 – Proteção Social Especial, no valor de R\$ 28.588.791,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais):

- a) Ação 22881 - Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial;
- b) Ação 18446 - Apoio Financeiro a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;
- c) Ação 22639 - Apoio a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;
- d) Ação 17578 - Atendimento Integral a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- e) Ação 17583 - Atendimento às Pessoas Idosas em Regime Integral;
- f) Ação 18844 - Cofinanciamento e Acompanhamento das Ações do CREAS de Fortaleza (apoio às gestões municipais para assessoramento, capacitação dos profissionais e apoio financeiro a 39 municípios PAIF);
- g) Ação 18854 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;
- h) Ação 18856 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual ;
- i) Ação 18872 - Implantação de Abrigos para Crianças e Adolescentes;
- j) Ação 18873 - Implantação de Serviços de Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes;
- k) Ação 21977 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Institucionais – Albergue;
- l) Ação 21980 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;
- m) Ação 22636 - Apoio a Entidades Sociais no Atendimento a Pessoas Idosas em Regime Integral;
- n) Ação 22870 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Descentralizados;
- o) Ação 22875 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Jovens Usuários de Drogas;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- p) Ação 22882 - Atendimento a Pessoas Idosas Vítimas de Violência e Direitos Violados;
- q) Ação 22885 - Cofinanciamento, Implantação e Acompanhamento das Ações dos CREAS Municipais no Estado do Ceará;
- r) Ação 22904 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual;
- s) Ação 22905 - Fortalecimento das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II – Programa 073 – Implementação do Sistema único de Assistência Social, no valor de R\$ 5.529.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais):**
- a) Ação 18573 - Aprimoramento da Gestão Estadual do SUAS;
- b) Ação 22693 - Realização de Oficinas Regionais e Visitas Técnicas à Gestão Municipal;
- III – Programa 075 – Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, no valor de R\$ 32.907.000,00 (trinta e dois milhões, novecentos e sete mil reais):**
- a) Ação 22651 - Atendimento às Unidades da Proteção Social Especial a Adolescentes em Conflito com a Lei no Cumprimento de Medidas Socioeducativas;
- IV - Programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$ 25.842.455,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais):**
- a) Ação 18864 - Aprendizagem e Orientação de Jovens e Adolescentes no Mundo do Trabalho;
- b) Ação 18865 - Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adolescentes para Inserção no Mundo do Trabalho;
- c) Ação 18866 - Qualificação de Pessoas com Deficiência e seus Familiares;
- d) Ação 18867 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Cearenses;
- e) Ação 18868 - Aquisição de KIT de Trabalho para Qualificação Social Profissional do Trabalhador Cearense;
- f) Ação 21966 - Manutenção da Escola de Vida, Sabor e Arte – EVISA;
- g) Ação 22555 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;
- h) Ação 22824 - Manutenção do Centro de Profissionalização Inclusiva para a Pessoa com Deficiência;
- i) Ação 22827 - Manutenção dos Centros de Inclusão Tecnológica e Social;
- j) Ação 22829 - Fortalecimento das Ações de Promoção do Trabalho e Renda;
- V - Programa 080 – Proteção Social Básica, no valor de R\$ 25.044.553,00 (vinte e cinco milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais):**
- a) Ação 22872 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nos municípios;
- b) Ação 18378 - PROARES II - COMP V - Administração e Auditoria;
- c) Ação 18413 - PROARES III - COMP IV - Fortalecimento Institucional, Auditoria, Monitoramento e Gestão do Projeto;
- d) Ação 18847 - Capacitação e Monitoramento das Equipes de CRAS do PforR;
- e) Ação 18965 - Apoio à Inclusão de Pessoas com Deficiência nos Serviços Ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- f) Ação 18967 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;
- g) Ação 21969 - Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens em Polos de Convivência (ABCs, Circo Escola e CIPs);
- h) Ação 21973 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nas Unidades Operacionais;
- i) Ação 22854 - Cofinanciamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo para Idosos (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- j) Ação 22855 - Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade;
- k) Ação 22856 - Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e suas Famílias no Espaço Viva Gente;
- l) Ação 22858 - Cofinanciamento de Benefícios Eventuais (apoio à gestão municipal para assessoramento e capacitação);
- m) Ação 22859 - Gestão Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- n) Ação 22860 - Manutenção do Centro de Referência da Infância;
- o) Ação 22861 - Desenvolvimento de Ações Estratégicas de Participação Social e Capacitação de Pessoas;
- p) Ação 22873 - Gestão Estadual do Benefício da Prestação Continuada (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- q) Ação 22874 - Cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);
- r) Ação 22880 - Apoio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade - Estação Família (apoio às gestões municipais na execução das ações para as famílias com assessoramento e capacitação);

**VI - Programa 082 – Empreendedorismo e Economia Solidária, no valor de R\$ 1.332.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil reais):**

- a) Ação 18968 - Qualificação Empreendedora;
- b) Ação 22690 - Apoiar Empreendedores para o Acesso ao Crédito;
- c) Ação 22692 - Capacitar Beneficiários de Empreendimentos Econômicos Solidários;
- d) Ação 22701 - Manutenção da Unidade Móvel de Empreendedorismo;
- e) Ação 22792 - Implementação da Economia Solidária;
- f) Ação 22801 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;
- g) Ação 22819 - Monitoramento e Acompanhamento da Coordenadoria de Empreendedorismo;

**VII - Programa 083 – Desenvolvimento do Artesanato, no valor de R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais):**

- a) Ação 22700 - Fortalecimento das Ações de Desenvolvimento do Artesanato;

**VIII - Programa 084 – Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no valor de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais):**

- a) Ação 18447 - Implementação do Centro de Referência de Capacitação em SAN;
- b) Ação 18726 - Produção de Estudos e Pesquisas em Segurança Alimentar e Nutricional;

3



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- c) Ação 18736- Apoio à Implementação de Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional;  
d) Ação 18742 - Ações de Educação Alimentar e Nutricional para Famílias do Cadastro Único e Programa Bolsa Família;  
e) Ação 18744 - Ações de Alimentação Saudável nos Centros de Educação Infantil - CEIs;  
f) Ação 18751- Capacitação de Manipuladores dos Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição;  
g) Ação 18755 - Cursos de Formação a Distância em Segurança Alimentar e Nutricional;  
h) Ação 18759 - Apoio à Realização de Conferências de Segurança Alimentar;  
i) Ação 18761 - Fortalecimento do Exercício do Controle Social;  
j) Ação 18764 - Manutenção do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;  
k) Ação 22789 - Apoio à Integração de Políticas Públicas.

§ 1º A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual n.º 15.839, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

§ 2º Realizada a seleção de planos de trabalho e escolhidos os parceiros, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, deverá informar o resultado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do envio de Ofício que deverá ser lido e disponibilizado na primeira sessão ordinária após o recebimento do documento informativo.

§ 3º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA, indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho para a execução orçamentária nas áreas de sua competência.

§ 4º O Conselho Estadual da Assistência Social indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho que versem sobre a execução orçamentária em áreas de sua competência.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que serão suplementadas, se insuficientes.

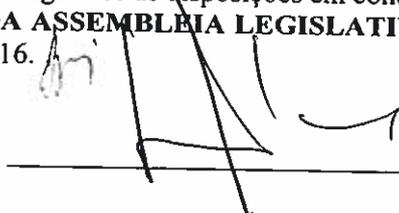
§ 1º O termo de referência disponibilizado pela STDS deve exigir das entidades proponentes que especifiquem as linhas pedagógicas e as atividades a serem realizadas no âmbito dos convênios.

§ 2º Os relatórios periódicos de prestação de contas e de atividades devem ser enviados também para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature: Sérgio Aguiar]*

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature: Joaquim Noronha]*

LEI Nº15.971, 03 de março de 2016.  
(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

**INCLUI A REGATA DE JANGADAS DE MAJORLÂNDIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluída a Regata de Jangadas de Majorlândia no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Evento a que se refere o caput será realizado, anualmente, no mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.972, 03 de março de 2016.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DA OBRA DA CE-010.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual da Infraestrutura e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Obra da CE-010, nos termos do art.2º desta Lei.

Art.2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos situados na poligonal de interesse do Projeto da CE-010, correspondente à área já declarada de utilidade pública, nos quais os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, e que contem com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei, e havendo óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor, fica o Poder Executivo autorizado a pagar uma indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações correspondentes, mediante acordo.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Infraestrutura deverá enviar para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório contendo, no mínimo, a relação nominal dos possuidores ou detentores, a área indenizada e o valor efetivamente pago.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Departamento de Edificações e Rodovias.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.973, 03 de março de 2016.

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR O USO DE BEM IMÓVEL DO ESTADO DO CEARÁ À MITRA ARQUIDIOCESANA DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar o uso de bem público imóvel do Estado do Ceará à Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, reconhecendo-se, para os fins do art.19, inciso I, da Constituição Federal, como colaboração de interesse público a utilização do imóvel onde atualmente funciona a Capela Santa Rita, com área de 490,53 m² (quatrocentos e noventa vírgula cinquenta e três metros quadrados), localizado na Rua Valter Lopes, s/n, Guabiraba, Maranguape/CE, matriculado sob o nº1.042 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maranguape/CE, pela Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, a

fim de que esta possa assumir a sua administração e manutenção, dando continuidade ao atendimento religioso daquela comunidade.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada ao Secretário da Educação.

Art.2º A outorga de uso do imóvel, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de prévia avaliação, far-se-á mediante expedição de ato de autorização de uso e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A minuta do ato de autorização de uso será submetida às prévias análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º A autorização de uso poderá ser revogada discricionária e unilateralmente pelo Secretário, a qualquer tempo, não tendo o autoritário nenhum direito à indenização de qualquer natureza pelas construções ou benfeitorias realizadas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.977, 03 de março de 2016.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos, até o montante de R\$121.286.799,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais), para a execução dos programas orçamentários e ações abaixo vinculadas:

I - Programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$28.588.791,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais):

a) Ação 22881 - Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial;

b) Ação 18446 - Apoio Financeiro a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;

c) Ação 22639 - Apoio a Entidades que Trabalham com Crianças e Adolescentes;

d) Ação 17578 - Atendimento Integral a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;

e) Ação 17583 - Atendimento às Pessoas Idosas em Regime Integral;

f) Ação 18844 - Cofinanciamento e Acompanhamento das Ações do CREAS de Fortaleza (apoio às gestões municipais para assessoramento, capacitação dos profissionais e apoio financeiro a 39 municípios PAIF);

g) Ação 18854 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;

h) Ação 18856 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual;

i) Ação 18872 - Implantação de Abrigos para Crianças e Adolescentes;

j) Ação 18873 - Implantação de Serviços de Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes;

k) Ação 21977 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Institucionais - Albergue;

l) Ação 21980 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica;

m) Ação 22636 - Apoio a Entidades Sociais no Atendimento a Pessoas Idosas em Regime Integral;

n) Ação 22870 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Abrigos Descentralizados;

o) Ação 22875 - Manutenção da Unidade de Acolhimento de Proteção Social Especial Alta Complexidade - Jovens Usuários de Drogas;

p) Ação 22882 - Atendimento a Pessoas Idosas Vítimas de Violência e Direitos Violados;

q) Ação 22885 - Cofinanciamento, Implantação e Acompanhamento das Ações dos CREAS Municipais no Estado do Ceará;

r) Ação 22904 - Atendimento Social a Crianças, Adolescentes e Adultos com Deficiência Intelectual;

s) Ação 22905 - Fortalecimento das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa 073 - Implementação do Sistema único de Assistência Social, no valor de R\$5.529.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais);



a) Ação 18573 - Aprimoramento da Gestão Estadual do SUAS;  
b) Ação 22693 - Realização de Oficinas Regionais e Visitas Técnicas à Gestão Municipal;

III - Programa 075 - Proteção e Promoção dos Direitos de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo, no valor de R\$32.907.000,00 (trinta e dois milhões, novecentos e sete mil reais);

a) Ação 22651 - Atendimento às Unidades da Proteção Social Especial a Adolescentes em Conflito com a Lei no Cumprimento de Medidas Socioeducativas;

IV - Programa 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$25.842.455,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

a) Ação 18864 - Aprendizagem e Orientação de Jovens e Adolescentes no Mundo do Trabalho;

b) Ação 18865 - Qualificação Social e Profissional de Jovens e Adolescentes para Inserção no Mundo do Trabalho;

c) Ação 18866 - Qualificação de Pessoas com Deficiência e seus Familiares;

d) Ação 18867 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores Cearenses;

e) Ação 18868 - Aquisição de KIT de Trabalho para Qualificação Social Profissional do Trabalhador Cearense;

f) Ação 21966 - Manutenção da Escola de Vida, Sabor e Arte - EVISA;

g) Ação 22555 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;

h) Ação 22824 - Manutenção do Centro de Profissionalização Inclusiva para a Pessoa com Deficiência;

i) Ação 22827 - Manutenção dos Centros de Inclusão Tecnológica e Social;

j) Ação 22829 - Fortalecimento das Ações de Promoção do Trabalho e Renda;

V - Programa 080 - Proteção Social Básica, no valor de R\$25.044.553,00 (vinte e cinco milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais);

a) Ação 22872 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nos municípios;

b) Ação 18378 - PROARES II - COMP V - Administração e Auditoria;

c) Ação 18413 - PROARES III - COMP IV - Fortalecimento Institucional, Auditoria, Monitoramento e Gestão do Projeto;

d) Ação 18847 - Capacitação e Monitoramento das Equipes de CRAS do Pfor;

e) Ação 18965 - Apoio à Inclusão de Pessoas com Deficiência nos Serviços Ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social;

f) Ação 18967 - Fortalecimento da Rede Socioassistencial;

g) Ação 21969 - Atendimento a Crianças, Adolescentes e Jovens em Polos de Convivência (ABCs, Círculo Escola e CHPs);

h) Ação 21973 - Fortalecimento da Política de Assistência Social nas Unidades Operacionais;

i) Ação 22854 - Cofinanciamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo para Idosos (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);

j) Ação 22855 - Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade;

k) Ação 22856 - Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e suas Famílias no Espaço Viva Gente;

l) Ação 22858 - Cofinanciamento de Benefícios Eventuais (apoio à gestão municipal para assessoramento e capacitação);

m) Ação 22859 - Gestão Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);

n) Ação 22860 - Manutenção do Centro de Referência da Infância;

o) Ação 22861 - Desenvolvimento de Ações Estratégicas de Participação Social e Capacitação de Pessoas;

p) Ação 22873 - Gestão Estadual do Benefício da Prestação Continuada (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);

q) Ação 22874 - Cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF (apoio às gestões municipais para assessoramento e capacitação);

r) Ação 22880 - Apoio às Famílias em Situação de Vulnerabilidade - Estação Família (apoio às gestões municipais na execução das ações para as famílias com assessoramento e capacitação);

VI - Programa 082 - Empreendedorismo e Economia Solidária, no valor de R\$1.332.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil reais);

a) Ação 18968 - Qualificação Empreendedora;  
b) Ação 22690 - Apoiar Empreendedores para o Acesso ao Crédito;

c) Ação 22692 - Capacitar Beneficiários de Empreendimentos Econômicos Solidários;

d) Ação 22701 - Manutenção da Unidade Móvel de Empreendedorismo;

e) Ação 22792 - Implementação da Economia Solidária;

f) Ação 22801 - Apoio à Integração de Políticas Públicas;

g) Ação 22819 - Monitoramento e Acompanhamento da Coordenadoria de Empreendedorismo;

VII - Programa 083 - Desenvolvimento do Artesanato, no valor de R\$1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais);

a) Ação 22700 - Fortalecimento das Ações de Desenvolvimento do Artesanato;

VIII - Programa 084 - Gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no valor de R\$531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais);

a) Ação 18447 - Implementação do Centro de Referência de Capacitação em SAN;

b) Ação 18726 - Produção de Estudos e Pesquisas em Segurança Alimentar e Nutricional;

c) Ação 18736 - Apoio à Implementação de Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) Ação 18742 - Ações de Educação Alimentar e Nutricional para Famílias do Cadastro Único e Programa Bolsa Família;

e) Ação 18744 - Ações de Alimentação Saudável nos Centros de Educação Infantil - CEIs;

f) Ação 18751 - Capacitação de Manipuladores dos Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição;

g) Ação 18755 - Cursos de Formação a Distância em Segurança Alimentar e Nutricional;

h) Ação 18759 - Apoio à Realização de Conferências de Segurança Alimentar;

i) Ação 18761 - Fortalecimento do Exercício do Controle Social;

j) Ação 18764 - Manutenção do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

k) Ação 22789 - Apoio à Integração de Políticas Públicas.

§1º A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual nº15.839, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

§2º Realizada a seleção de planos de trabalho e escolhidos os parceiros, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, deverá informar o resultado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do envio de Ofício que deverá ser lido e disponibilizado na primeira sessão ordinária após o recebimento do documento informativo.

§3º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA, indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho para a execução orçamentária nas áreas de sua competência.

§4º O Conselho Estadual da Assistência Social indicará representante para participar da seleção das entidades e respectivos planos de trabalho que versem sobre a execução orçamentária em áreas de sua competência.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que serão suplementadas, se insuficientes.

§1º O termo de referência disponibilizado pela STDS deve exigir das entidades proponentes que especifiquem as linhas pedagógicas e as atividades a serem realizadas no âmbito dos convênios.

§2º Os relatórios periódicos de prestação de contas e de atividades devem ser enviados também para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Sautano  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

